



**DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL N.º [REDACTED].

Apelante: 1. [REDACTED]
[REDACTED].
2. [REDACTED]
[REDACTED]

Apelados: OS MESMOS.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (18.646)

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL : 5

Responsabilidade civil. Criança e adolescente. Prepostos de escola que, a pretexto de corrigir o comportamento de aluno de 6 anos, exigem que ele retire do vaso sanitário objetos que causaram entupimento. Situação vexatória. Violação ao respeito e à dignidade da criança. Incidência dos artigos 17, 18 e 53, inciso II do ECA. Dano moral caracterizado. Redução de R\$20.000,00 para cinco mil reais. Valor que se adequa às condições socioeconômicas das partes, à extensão do dano e ao caráter preventivo-pedagógico. Reparação que não pode ser sinônimo de enriquecimento sem causa. Provimento parcial ao recurso da fornecedora. Prejudicado o apelo do demandante.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º [REDACTED] contra a sentença (TJe 241/1-6), oriunda da 1.^a Vara Cível da Regional do Méier, em que são apelantes [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e apelados os mesmos.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **DECLARAR PREJUDICADO** ao apelo do autor e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da empresa-ré, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Recorrem, tempestivamente, as partes da sentença (TJe 241/1-6) oriunda da 1.^a Vara Cível da Regional do Méier, a qual, em ação indenizatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] contra [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa-ré em R\$20.000,00 por danos morais. Além disso, condenou em custas e honorários de 10% do valor da condenação.



2. Alega, em síntese, a primeira recorrente [REDACTED] a

desproporcionalidade na fixação da reparação por danos morais. Destaca que os fatos apresentados foram relatados apenas do “ponto de vista dos interessados” (sic-TJe 254/4) que não presenciaram os acontecimentos. Enfatiza que, em razão do ato de indisciplina do aluno, atuou no exercício regular de direito. Diz que o apelado não foi obrigado a “meter a mão no vaso sanitário e limpá-lo” (sic-TJe 254/6). Ressalta que os depoimentos das testemunhas confirmam a ausência de ilicitude de sua conduta. Aponta problemas psicológicos do apelado em decorrência de conflito familiar. Discorre que “em nenhum momento o Apelado foi vilipendiado em sua dignidade, bem como não foi acusado em momento algum, pois a preposta da Apelante conversou em separado com aquele, assumindo este o fato conforme esclarecido na exordial” (sic-TJe 254/11). Requer a redução da reparação por danos imateriais e a inversão da sucumbência. Pede a reforma do decisum (sic-TJe 254/1-19).

3. Recorre, adesivamente, o menor [REDACTED] [REDACTED] (demandante) pleiteando a majoração da reparação dos danos imateriais. Argumenta que “a punição buscada pelo Autor/Apelante deverá atender ao duplo objetivo, o da prevenção e repressão, também dito pedagógico-punitivo de modo a punir a Apelada, desestimulando-a na prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, levando em consideração que o Diploma nunca foi confeccionado, tampouco entregue para



Apelada, correndo risco de ser demitida de seu emprego, conforme narrado na exordial e demais peças dos autos" (sic-TJe 281/5). Pede a reforma parcial da sentença com a majoração dos danos imateriais e da sucumbência (TJe 281/1-7).

4. Contrarrazões da empresa-ré (TJe 299/1-10) e do autor (TJe 276/1-5).

5. Manifestações do Ministério Público (TJe 310/1-3 e 325/1-7).

6. A apelação digital veio conclusa em 03 de dezembro de 2014, sendo devolvida com este relatório e seu encaminhamento ao revisor.

V O T O

7. Controvérsia entre criança de 6 anos e escola, tendo por objeto da punição pedagógica em razão de ato de indisciplina do aluno.

8. O demandante, representado por sua mãe, alegou que, no dia 24.09.2009, foi acusado de entupir o vaso sanitário do colégio, sendo obrigado pela diretora (Amanda) a retirar do vaso restos de papéis e uma garrafa de refrigerante. Destacou que sua mãe procurou as responsáveis pela escola, que informaram ser um



"fato normal...para que o aluno não voltasse a cometer tal atitude"(sic-TJe 2/2). Ressaltou os transtornos sofridos em razão do fato.

9.

A ré [REDACTED]

[REDACTED] na contestação, alegou a inexistência de ilicitude em sua conduta. Disse que o menor apresenta um comportamento anormal e agitado em decorrência de problemas familiares. Sustentou que ele atribuiu a responsabilidade a outro colega de classe, mas que em seguida confessou ter entupido o vaso sanitário. Assinalou que sua conduta representa um método pedagógico a fim de evitar atos semelhantes.

10.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a escola em R\$ 20.000,00 por danos morais.

11.

São esses os fatos. **Passa-se ao julgamento conjunto dos recursos:**

12.

É incontrovertido que o autor (criança de 6 anos) retirou do vaso sanitário de sua escola uma garrafa de refrigerante e restos de papéis(**art.334, inciso III** do CPC).

13.

O ponto nodal está em saber se a conduta da escola pode ser considerada como método pedagógico-correicional.

14. De início, ressalta-se ser indvidosa a relação de consumo entre as partes, uma vez que elas se qualificam nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos **artigos 2º e 3º** do CDC.

15. Nesse sentido, a hipótese é de **responsabilidade objetiva**, cabendo a fornecedora-ré o ônus da prova quanto às excludentes de responsabilidade do **art.14, §3º** do CDC. Contudo, isso não foi feito aqui. Vejamos as razões:

16. Verifica-se, *in casu*, que não há provas contundentes de que o aluno foi o responsável pelo entupimento do vaso sanitário da escola (**art.333, inciso II** do CPC).

17. Não bastasse isso, não se pode presumir que uma criança agitada ou com o quadro de desestrutura familiar tenha necessariamente problemas escolares. Nesse ponto, bem assinalou a sentença: “se a escola segregar,tacha,rotula o aluno que está passando por problemas emocionais, então não está preparada para ser escola (...) faz parte do dever educacional da escola atentar para o estado emocional dos alunos e oferecer-lhe amparo e condições de transpor os obstáculos que encontram no caminho. Isso é educar”(sic-TJe 241/4).

18. Portanto, a escola não pode presumir que qualquer ocorrência escolar seja causada por alunos com histórico de problemas pessoais ou com dificuldades de aprendizagem.

19. Além disso, nos termos do **art. 17** da Lei Federal 8.069, o **direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

20. É dever de todos velar pela dignidade do menor, evitando que ele seja vítima de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (**artigos 227 da CRFB/88 c/c 18 do ECA**).

21. O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura à criança o direito de ser respeitada por seus educadores (**art.53, II** do ECA).

22. Nesse sentido, não se caracteriza como método pedagógico uma situação que cause constrangimento ao menor, sob pena de **violação à proteção integral** (art.3º do ECA). Assinala-se que nem mesmo um adulto que entupisse um vaso sanitário seria submetido a esse tipo de punição, caso assim procedesse.

23. Diante de tudo isso, houve violação aos direitos da personalidade diante da situação vexatória a que foi submetida a criança.

24. O STJ considera que “*as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação*”(ut **REsp 1.037.759-RJ**, DJe 05.03.2010).



25. O STF também acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira tutela da dignidade da pessoa humana, considerando-a “um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos” (*ut RE 447.584-RJ*, DJ 16.03.2007).

26. Portanto, correta a sentença ao condenar a escola a reparar os danos imateriais.

27. Contudo, a indenização fica reduzida de R\$20.000,00 para **R\$5.000,00**. Tal quantia é mais adequada à hipótese. Foram consideradas, para tanto, as condições socioeconômicas das partes, o sofrimento, a extensão do dano e o caráter preventivo-pedagógico.

28. O Superior Tribunal de Justiça considera que “o caráter pedagógico-punitivo do dano moral visa a desestimular o ofensor a reiterar a conduta” (*ut AREsp 292026-MG* DJe 01.04.13).

29. Confiram-se, sobre o tema, os julgados da Corte de Uniformização: **AREsp 270531-RS** (DJe 19.12.12), **AREsp 252695-MG** (DJe 07.11.12), **Ag 1207116-RJ** (DJe 02.09.10) e **REsp 738039-RJ** (DJe 09.10.08).

30. O Ministério Público também opinou pela redução do quantum indenizatório (TJe 325/1-7). **A reparação a título de dano moral não pode representar enriquecimento sem causa.** Em consequência dessa decisão, fica prejudicado o recurso do autor.





31. Por fim, é mantida a sucumbência. Isso porque o demandante decaiu de parte mínima do pedido (art.21, parágrafo único do CPC) e aplica-se aqui a causalidade.

32. Assim sendo, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da escola (art.557, §1º-A do CPC) para reduzir de R\$20.000,00 para **cinco mil reais** a reparação por danos morais, observada a **Súmula 97** deste Tribunal de Justiça. Fica mantida a sucumbência. Fica prejudicada a apelação do demandante.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
P R E S I D E N T E E R E L A T O R

